



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-79.2013.815.0471.

Origem : *Vara Única da Comarca de Aroeiras.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Maria de Lourdes Pinheiro dos Santos.*

Advogado : *Anastácia Deusamar de Andrade Gondim Cabral de Vasconcelos (OAB/PB nº 6.592).*

Apelado : *Município de Aroeiras.*

Procurador : *Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB nº 8.147).*

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. MÉDICA PLANTONISTA DE MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PLANTÕES. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO *A QUO* DO PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA FORMULADO PELA DEMANDANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO AUTORAL. CERCEAMENTO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA NO APELO.

- *“Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide”.* (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 913.165/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 21/10/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a preliminar para anular a sentença, restando prejudicado o recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria de Lourdes Pinheiro dos Santos** contra sentença (fls. 54/55) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança

c/c Danos Morais” ajuizada em face do **Município de Aroeiras**, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/10), a autora relatou que, em julho de 2012, passou a trabalhar para a edilidade promovida, ficando acordado que a demandante cumpriria com 04 (quatro) plantões mensais, sendo-lhe paga a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por plantão. Aduziu, porém, que, no mês de julho de 2012, não houve o pagamento dos plantões, razão pela qual afirmou ter interrompido a prestação de serviços. Ao final, pleiteou a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referentes ao serviço prestado e à indenização por danos morais.

Contestação apresentada (fls. 22/32), confirmando a contratação da promovente para prestar serviços médicos, alegando a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de instrução com documentos essenciais, a exemplo do extrato bancário, contracheque ou sequer um instrumento contratual que demonstre o acordo entre as partes. Enfatizou, ainda, a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, concluindo inexistir danos morais.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 38/41).

O juízo *a quo* proferiu despacho (fls. 43), determinando a intimação do Município para a juntada da ficha funcional, o qual fora cumprido, constando no documento o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo metade paga em agosto e a outra em setembro de 2012 (fls. 17).

A parte demandante apresentou petição (fls. 49/51), manifestando-se acerca do documento colacionado, ressaltando que as fichas financeiras são emitidas unilateralmente pela Prefeitura, não sendo instrumento hábil à demonstração do efetivo adimplemento pela edilidade, requerendo a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de comprovar as movimentações bancárias da demandante no período contratual.

Sobreveio, então, sentença de improcedência, fundamentada no julgamento antecipado da lide, sob o seguinte fundamento:

“Com efeito, tendo a autora afirmado na exordial que, ante a falta de pagamento do mês de julho/2012 teria deixado de prestar serviço para a municipalidade, deduz-se que os valores pagos nos meses de setembro e outubro de 2012 são referentes aos plantões de julho/2012.

Assim, entendendo que a edilidade demandada procedeu com o pagamento da verba pleiteada, mostrando-se tal fato elemento impeditivo do direito da parte autora (art. 333, II, do CPC).

Por fim, no tocante a imprestabilidade da ficha financeira como meio de prova, muito embora elas sejam um documento interno da Administração, trazem em si uma presunção relativa de veracidade.

Portanto, presume-se, até prova em contrário, que seja verdadeira e elaborada com estrita observância aos ditames da Lei” (fls. 54/55).

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 60/78), alegando, em síntese, o cerceamento de defesa, posto que requereu a produção de prova testemunhal e documental, tendo sido julgada improcedente a demanda mediante julgamento antecipado da lide, sem observância da postulação probatória. Defende a nulidade da sentença, frisando que *“apenas com a apresentação das fichas financeiras não existiam provas suficientes nos autos para que fosse proferida sentença, sobretudo, por serem tais documentos unilaterais”*. Aduz o cabimento de danos morais a serem fixados em patamar razoável. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e acolhimento da nulidade da sentença, ou, reforma desta para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 83/86), pleiteando a manutenção da decisão, posto que houve prova idônea do pagamento, não havendo que se anular a sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 90/92), manifestando-se pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal.

E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos. Friso, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7.

- Da Preliminar de Nulidade

Como relatado, a apelante alega que houve nulidade absoluta na sentença impugnada sob o argumento de que a magistrada de primeiro grau inobservou o devido processo legal, não lhe tendo oportunizado à produção da prova, expressamente requerida após a réplica contestatória, sem a qual reputou o juízo *a quo* a improcedência do pedido por falta de elemento probatório do direito autoral.

Pois bem, cumpre registrar, de antemão, que merece acolhimento a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não sendo necessária grande divagação acerca de sua ocorrência.

Isso porque, a despeito de ter elucidado o juízo sentenciante que a ficha financeira apresentada pelo ente municipal promovido traz em si presunção relativa de pagamento, sequer apreciou o pedido expresso da autora no sentido de determinar *“a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, Instituição Financeira onde o Município efetuava o pagamento à promovente, a fim de que aporte aos autos as movimentações bancárias da demandante, referente ao período contratual, para que fique demonstrado se o Município promovido realizou ou não o pagamento dos plantões trabalhados pela demandante”* (fls. 51).

Ora, a partir de momento em que o magistrado condutor do processo considera estar a causa apta a julgamento por antecipação, sem a produção probatória pelas partes, e, ao mesmo tempo, julga o feito improcedente por ausência de prova do direito autoral, revela-se patente uma violação ao contraditório, sobretudo em sua faceta constitucional de efetiva participação dos litigantes e, ainda, quando verificado que a parte prejudicada requereu expressamente uma dilação capaz de influir na resolução da demanda.

Nesse sentido, bem ressaltou o parecer ministerial:

“Após detida análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, teve sua defesa cerceada, uma vez que ao se manifestar sobre prova documental juntada pelo réu, requereu lhe fosse oportunizada a produção de prova testemunhal e expedição de ofício ao Banco do Brasil, no entanto tais requerimentos não foram sequer apreciados pela sentenciante. Ora, é permitido ao juiz, pela legislação, indeferir provas que considere inservíveis ao deslinde do caso, mas tem que se posicionar e justificar a razão do indeferimento e prescindibilidade ou inutilidade da prova. Sendo assim, é imperioso que a sentença seja anulada e o curso processual seja retomado a partir do momento em que foi negada implicitamente a produção de provas pela parte autora, ainda que expressamente requerido” (fls. 91).

Em demandas idênticas à presente, confira-se jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO FEITO.

(...)

2. No caso dos autos houve evidente violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto, houve pedido expresso na inicial e em petição posterior para produção de prova, em especial a testemunhal, sendo proferido julgamento antecipado, sem atentar ao pedido postulado, julgando improcedente o feito diante da ausência de prova do direito alegado.

3. Assim, não se mostra razoável a parte requerer a produção de determinada prova, a fim de comprovar as suas alegações, a qual é indeferida diante do julgamento antecipado, contrariamente a pretensão daquela por entender que se trata de meras suposições, quando não oportunizado à parte comprovar suas alegações, em especial quando pleiteia expressamente a realização de prova em audiência.

4. Insofismável reconhecer, no feito em análise, a ocorrência de cerceamento de defesa, para desconstituir a sentença, a fim de oportunizar a parte recorrente exercer as garantias constitucionais do devido processo legal quanto à produção das provas requeridas. Dado parcial provimento ao apelo para desconstituir a sentença”.

(TJRS; AC 0310892-26.2016.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 19/12/2016; DJERS 25/01/2017). (grifo nosso).

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. **Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Se a prova requerida é imprescindível para a comprovação dos fatos alegados pela parte, deve ser deferida”.***

(TJMG; APCV 1.0145.12.033146-0/002; Rel^a Des^a Juliana Campos Horta; Julg. 14/12/2016; DJEMG 24/01/2017). (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui entendimento consolidado da seguinte forma:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

*JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.*

1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide.

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AgInt no AREsp 913.165/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

Ante o exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **ACOLHO** a preliminar de cerceamento de defesa para **ANULAR** a sentença recorrida, devendo o feito retornar ao juízo *a quo* para que aprecie o pedido de produção probatória formulado na petição de fls. 48/51, conferindo-se, após, o regular prosseguimento do feito.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator